



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049643-14.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados ERICK TADASHI DE MOURA WATANABE, TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE e SUSHI LOVERS DELIVERY LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50343

Apelação nº 1049643-14.2023.8.26.0224

Comarca de Guarulhos

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Sushi Lovers Delivery Ltda e outros

PREVENÇÃO – DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO À COLETA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra o teor da r. sentença proferida às fls. 189/193 dos autos de embargos à execução, que reconheceu a litispendência da execução embargada com a ajuizada sob o número 1020223-32.2021.8.26.0224, extinguindo o feito executivo e condenando a parte embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% do valor da causa.

O Banco embargado recorre alegando, em suma, a inexistência de litispendência; que os instrumentos contratuais são diversos e os negócios jurídicos independentes entre si; que não houve novação do débito; que a parte apelante ajuizou a presente demanda imbuída de boa-fé, não havendo qualquer dolo capaz de caracterizá-lo como litigante de má-fé; por fim, sustenta que os honorários advocatícios devem ser atribuídos ao embargante, ora apelado, em razão do princípio da causalidade. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 226/234 postulando, em suma, o desprovimento do recurso.

Apelo regularmente processado.

Do necessário, é o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, a r. sentença acolheu os presentes embargos à execução, sob alegação de que existiria litispendência entre o feito

executivo e aquele ajuizado sob o número 1020223-32.2021.8.26.0224, consubstanciando verdadeira cobrança em duplicidade.

Compulsando os autos do feito que, segundo restou decidido pelo MM. Juízo *a quo*, pretende executar o mesmo débito discutido nos presentes autos, vislumbra-se a existência de agravo de instrumento nº 2108543-97.2022.8.26.000, distribuído à Colenda 17ª Câmara de Direito Privado, em data anterior à distribuição da presente apelação, o que, com todas as vênias, configura sua prevenção para processamento e julgamento da matéria ventilada no presente apelo.

Assim sendo, em razão do quanto acima relatado, pelo que se extrai do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que: “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*” (os grifos não constam do original).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição, por prevenção, à Colenda 17ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que esta recebeu a primeira distribuição atinente à mesma relação jurídica/contrato aviado entre as partes.

Roberto Mac Cracken
Relator